

APELAÇÃO N.º 0807958-92.2024.8.19.0087

APELANTE: ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A.

APELADA : FLAVIA ALINE DE SOUZA CONCEICAO LIMA

RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO GUIMARÃES

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
CUMULADA COM PRETENSÃO
INDENIZATÓRIA – INDEVIDA
INSERÇÃO DO NOME DA AUTORA EM
CADASTRO RESTRITIVO DE
CRÉDITO – RÉ QUE NÃO LOGROU
COMPROVAR A RELAÇÃO
CONTRATUAL DA QUAL SE
ORIGINOU A DÍVIDA – DANO MORAL
ADEQUADAMENTE ARBITRADO –
JULGAMENTO *EXTRA PETITA*, A
JUSTIFICAR A EXCLUSÃO DA
CONDENAÇÃO À INSTALAÇÃO DE
UM HIDRÔMETRO, TRATANDO-SE DE
PEDIDO NÃO FORMULADO NA
EXORDIAL – PROVIMENTO PARCIAL
DO RECURSO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0807958-92.2024.8.19.0087, da Segunda Vara Cível de Alcântara, em que é Apelante **ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A.** e Apelada **FLAVIA ALINE DE SOUZA CONCEICAO LIMA**

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para excluir a condenação consistente na instalação de um hidrômetro em residência alheia à lide.

Relatório às fls. 7/8.

A r. sentença proferida merece parcial reforma. A leitura dos autos revela que a causa de pedir deduzida pela Autora fundase na alegação de que a inscrição de seu nome no rol de devedores deu-se em virtude do inadimplemento de contrato, por ela desconhecido. De fato, a Autora comprova, no ID. 121102747, que seu nome foi inscrito em cadastro restritivo de crédito, a pedido da Ré, por contrato de prestação de serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto, não restando comprovada a alegada existência de relação contratual pactuada entre as partes, ônus que lhe competia, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que deixou de trazer aos autos o contrato avençado entre as partes, a comprovar a solicitação feita pela Autora para o fornecimento do serviço essencial, apresentando-se inservível, para tanto, as faturas lançadas pela concessionária, posto que produzidas de forma unilateral, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, afigurando-se evidente o dever de indenizar diante da negativação indevida, fazendo jus a Autora ao ressarcimento pelos danos morais sofridos, decorrentes dos transtornos experimentados pela indevida inscrição do seu nome no rol de devedores, tal como arbitrados – R\$8.000,00 (oito mil reais) -, pois hábil a compensar as agruras vividas e fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, merecendo, todavia, ser reformado o *decisum* em razão do julgamento *extra petita* no que pertine à condenação da Ré, na obrigação de fazer consistente na



instalação de um hidrômetro no imóvel situado na Travessa Doutor Alberto Torres, nº 1965, casa 02, Neves, São Gonçalo/RJ, eis que não requerido na exordial, descabendo, por outro lado, o arbitramento dos honorários recursais pleiteados pela Recorrida, por força do acolhimento parcial do apelo.

Pelo exposto, é de se dar parcial provimento ao recurso, nos termos acima especificados.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2026.

**DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR**

